



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037255 - SP (2022/0348359-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO LUCAS
ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
AGRAVADO : FELIPE SALES VALOTO
ADVOGADO : TATIANE DALLA VALLE - SP253486
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : JULIANA NICCHIO VALENTIM BORG
OUTRO NOME : JULIANA NICCHIO VALENTIM
INTERES. : ELISANGELA SALES FUSTER GROBA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Inviável a análise das questões atinentes ao índice de juros e correção monetária, por se tratar de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo, portanto, inovação recursal.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037255 - SP (2022/0348359-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO LUCAS
ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217
AGRAVADO : FELIPE SALES VALOTO
ADVOGADO : TATIANE DALLA VALLE - SP253486
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : JULIANA NICCHIO VALENTIM BORG
OUTRO NOME : JULIANA NICCHIO VALENTIM
INTERES. : ELISANGELA SALES FUSTER GROBA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Inviável a análise das questões atinentes ao índice de juros e correção monetária, por se tratar de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo, portanto, inovação recursal.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FELIPE SALES VALOTO (FELIPE), representado por sua genitora, ajuizou ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos contra CLÍNICA SÃO LUCAS (SÃO LUCAS) e JULIANA NICCHIO VALENTIM (JULIANA) em virtude de erro médico.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar os requeridos solidariamente a indenizarem o autor dos prejuízos materiais sofridos no valor de R\$ 105,08 (cento e cinco reais e oito centavos), atualizados desde o desembolso e acrescidos de juros de mora legais contados da citação, bem como dos danos morais e estéticos fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados a partir desta data e acrescidos de juros de mora legais contados da citação. Por força da sucumbência, arcarão os requeridos com as custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Além disso, foi julgada procedente a denúncia da lide ofertada por SÃO LUCAS contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SEGURADORA) para condenar a denunciada a arcar solidariamente à denunciante com os valores a ela imputados nesta demanda a título de reparação de prejuízos materiais e morais, até os limites da apólice.

As apelações interpostas pelas corrés foram desprovidas, e a apelação do autor foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão de relatoria do Des. J. L. MÔNACO DA SILVA assim ementado:

CONTRARRAZÕES- Deserção- Inadmissibilidade - Mídias encaminhadas a este Egrégio Tribunal por meio digital-Desnecessidade do recolhimento do porte de remessa e de retorno - Afronta ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Recurso da corrê que ataca os fundamentos da sentença - Cumprimento do art. 1.010, incs. II e III, do Código de Processo Civil - Preliminares rejeitadas. ERRO MÉDICO - Indenização por danos morais, materiais, estéticos e psicológicos - Denúnciação da lide à seguradora - Procedência parcial dos pedidos principal e secundário - Inconformismo das partes - Acolhimento parcial apenas do recurso do autor - Conclusão pericial de falha na prestação dos serviços médicos ao autor que resultaram em sequela caracterizada pela oligozoospermia (redução na

quantidade de espermatozoides presentes no líquido ejaculado) - Perícia que não descarta a hipótese de infertilidade do autor - Erro médico ocorrido quando o autor tinha 12 anos e que culminou na extirpação do testículo direito, com cicatriz transversa na região escrotal direita - Tratamento médico que não garante a geração de filhos - Danos moral e estético configurados - Fixação de indenização global que não prejudica o autor - Indenização fixada em R\$ 50.000,00 (danos morais e estéticos) que comporta majoração para R\$ 100.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade - Denunciada que responde solidariamente nos limites da apólice - Juros de mora a partir da citação - Inteligência do art. 405 do Código Civil - Sentença parcialmente reformada para majorar a indenização por danos moral e estético para R\$ 100.000,00. Preliminares rejeitadas, recursos das corrês e da denunciada desprovidos e recurso do autor parcialmente provido.(e-STJ, fls. 1.128/1.129).

Os embargos de declaração opostos por JULIANA NICCHIO VALENTIM (JULIANA) foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.179/1.181), assim como os aclaratórios opostos por SÃO LUCAS (e-STJ, fls. 1.193/1.195).

Nas razões do seu recurso especial, a SEGURADORA alegou a violação dos arts. 944 do CC e 8º do NCPC, ao sustentar que o valor arbitrado a título de danos morais merece ser reduzido para adequar-se à razoabilidade e à proporcionalidade.

O TJSP não admitiu o apelo nobre em virtude da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

No âmbito do STJ, conheceu-se do agravo em recurso especial da SEGURADORA para não se conhecer do apelo nobre em decisão monocrática de minha lavra nestes termos ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.250).

Nas razões do seu recurso especial, SÃO LUCAS alegou a violação dos arts. 14 do CDC, 186, 406, 884 e 944 do CC, ao sustentar que (1) o erro deriva de imperícia, imprudência ou negligência do médico, e não de falha havida no serviço hospitalar, impossível é a condenação do hospital, pois inexistente o nexo de causalidade; (2) o valor fixado a título de danos morais e estéticos (R\$ 100.000,00) é exorbitante e caracteriza enriquecimento ilícito.

O apelo nobre foi admitido pelo TJSP e, no âmbito do STJ, dele não se conheceu em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DA

CLÍNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.255).

Os embargos de declaração opostos por FELIPE foram acolhidos para sanar a omissão e majorar em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do SÃO LUCAS e da SEGURADORA em favor dos patronos do autor, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Nas razões do presente agravo interno, SÃO LUCAS sustentou a inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ quanto ao valor dos danos morais, que considera exorbitante. Requereu também a limitação da incidência de juros e correção monetária à taxa Selic.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, SÃO LUCAS sustentou a inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ quanto ao valor dos danos morais, que considera exorbitante. Requereu também a limitação da incidência de juros e correção monetária à taxa Selic.

Como constou na decisão agravada, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.158.313/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022. - destacou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022. - destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE QUE OCASIONOU A MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.130.518/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022. - destacou-se)

No caso dos autos, o TJSP fixou a indenização dos danos morais e estéticos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que não pode ser considerado exorbitante,

especialmente diante do grave contexto fático delineado pelo acórdão estadual.

Assim, o *quantum* indenizatório não se distancia dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ.

Ademais, quanto ao pedido de limitação da incidência de juros e correção monetária à taxa Selic, verifica-se que tal ponto não foi apreciado na decisão agravada e não houve sequer a interposição de embargos de declaração do SÃO LUCAS a fim de sanar eventual omissão.

Desta feita, inviável a análise das questões atinentes ao índice de juros e correção monetária, por se tratar de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo, portanto, inovação recursal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OBRIGAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, na qual se pleiteou o pagamento de diferenças de correção monetária em cédula de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.705.018/DF, em 09/12/2020, decidiu que "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado".

3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 2.002.360/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022. - destacou-se)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.037.255 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0348359-0

Número de Origem:

11046501445031 20210000204609 20210000338869 20210000338870 40045964820138260019
4004596482013826001950000 4004596482013826001950001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÍNICA SÃO LUCAS

ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691

JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

RECORRIDO : FELIPE SALES VALOTO

ADVOGADO : TATIANE DALLA VALLE - SP253486

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : FELIPE SALES VALOTO

ADVOGADO : TATIANE DALLA VALLE - SP253486

INTERES. : JULIANA NICCHIO VALENTIM BORGIO

OUTRO NOME : JULIANA NICCHIO VALENTIM

INTERES. : ELISANGELA SALES FUSTER GROBA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO LUCAS

ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691

JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

AGRAVADO : FELIPE SALES VALOTO
ADVOGADO : TATIANE DALLA VALLE - SP253486
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : JULIANA NICCHIO VALENTIM BORG
OUTRO : JULIANA NICCHIO VALENTIM
NOME
INTERES. : ELISANGELA SALES FUSTER GROBA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023